

## O SENTIDO AGREGADOR E EMANCIPADOR DOS DIREITOS HUMANOS

### *THE AGGREGATING AND EMANCIPATING MEANING OF HUMAN RIGHTS*

Vinício Carrilho Martinez <sup>1</sup>  
Carlos Eduardo Montes Netto<sup>2</sup>

#### RESUMO

Os Direitos Humanos recobrem praticamente todos os espaços da vida social. Historicamente, desde as primeiras nomenclaturas de organização social e contratual, ainda que imiscuídas de moral, sempre estiveram presentes e declarados direitos. Fora da sociabilidade política que articula Igualdade e Liberdade não há direitos fundamentais (individuais e sociais), posto que as formas de dominação não propugnam pela Emancipação. O conjunto complexo dos direitos humanos somente viceja na Democracia, no fazer-ético, humanizador, na forma da segurança jurídica da Ética e da Emancipação. Esta articulação envolve, igualmente, a suposição de que o “fazer-se política” encontre condições favoráveis e esteja em consonância com as instituições de poder democrático. Nessa perspectiva, o presente trabalho visa discorrer sobre o sentido agregador e emancipador, considerando que sem o mínimo de democracia e de respeito aos valores humanos podem surgir regimes ou Estados Não-Democráticos. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que a unidade na diversidade da humanidade pode ser um indicativo do núcleo ou do eixo a que a Ética Social vem se estruturando ao longo da história humana na presença majoritária ou universal de muitos elementos unificadores e afirmativos das principais características humanas e que a cultura em/de direitos humanos requer uma ética específica, que suplante a desmoralização da vida pública.

**Palavras-chave:** Direitos humanos e fundamentais. Política. Segurança jurídica da ética. Estados não-democráticos. Poder democrático.

---

<sup>1</sup> Professor Associado IV (Dr.) do Departamento de Educação da Universidade Federal de São Carlos. Pós-Doutor em Ciência Política e em Educação - UNESP/Marília. Mestre em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo - FEUSP e doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP-Marília. Pós-Doutor em Educação, desenvolvido junto ao Departamento de Administração e Supervisão Escolar da UNESP, Campus de Marília. Pós-doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista/Marília. Membro do Brazilian Research and Studies Center, de Würzburg, Alemanha. Email: [vinicio@ufscar.br](mailto:vinicio@ufscar.br)

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito. Pós-doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Professor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do Centro Universitário Barão de Mauá. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Email: [carlosmontes3@hotmail.com](mailto:carlosmontes3@hotmail.com)

## ABSTRACT

Human Rights cover practically all spaces of social life. Historically, since the first nomenclatures of social and contractual organization, although imbued with morals, rights have always been present and declared. Outside the political sociability that articulates Equality and Freedom there are no fundamental rights (individual and social), since the forms of domination do not advocate for Emancipation. The complex set of human rights only thrives in Democracy, in the ethical, humanizing doing, in the form of the legal security of Ethics and Emancipation. This articulation also involves the assumption that "making oneself political" finds favorable conditions and is in consonance with the institutions of democratic power. In this perspective, the present work aims to discuss the aggregating and emancipatory meaning, considering that without the minimum of democracy and respect for human values, non-democratic regimes or states may arise. It was decided to carry out an exploratory research using a bibliographical review and qualitative data analysis in order to fulfill this objective, which made it possible to infer, in the end, that the unity in the diversity of humanity can be an indication of the core or the axis on which Social Ethics has been structured throughout human history in the majority or universal presence of many unifying and affirmative elements of the main human characteristics and that the culture in/of human rights requires a specific Ethics, which overcomes the demoralization of life public.

**Keywords:** Human and fundamental rights. Policy. Legal security of ethics. Non-democratic states. Democratic power.

## INTRODUÇÃO

De acordo com Comparato (2010, p. 13) “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar descobrir a verdade e criar a beleza”.

Como conjunto complexo dos direitos humanos, pode-se/deve-se afirmar que a solidariedade é o acolhimento da solicitação de sociabilidade. É a solidificação da convivialidade em direitos – que se opõe a toda forma de violência não-legitimada pela própria conservação da convivência pacífica.

Critica-se e age-se em superação à fase proclamatória do Direito – independentemente se conquistado com muito sangue –, avolumando-se para além da declaratória Promessa do Direito, pois, mais do que promessa, requer-se que esta mesma Promessa do Direito seja honrada, por meio de uma profunda transformação/transposição da atual realidade política e social.

Nessa perspectiva, o presente trabalho visa discorrer sobre o sentido agregador e emancipador necessário para a concreção de direitos humanos e fundamentais, considerando

que sem o mínimo de democracia e de respeito aos valores humanos podem surgir regimes ou Estados Não-Democráticos.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa descritiva e exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária e normativa que envolvem a interpretação da CRFB/88.

## 1. DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS DA HUMANIZAÇÃO

Os povos tradicionais, de certa forma, também constituem regras fixas que promovem e protegem seus indivíduos, como cuidar dos idosos e das crianças, ou ao excluir a violência física do recinto social. Os povos indígenas da Amazônia ainda são conhecidos por sua capacidade de preservação ambiental. Outras regras de convivência são ainda mais longevas, perdendo-se nas contas da própria Humanidade – este seria o caso do Princípio da Reciprocidade: receber bem, para ser bem acolhido(a).

Este Princípio da Hospitalidade (equivalência) – conduzindo quem necessite, prestando asilo e alimentação – é uma das marcas mais sólidas, por exemplo, da cultura *Pashtun* no Afeganistão. Disto decorrem “obrigações de fazer” – como normas de aculturação jurídico-moral – como: “não-recusar” asilo, garantir a franqueza de recepção e de tratamento solidificável pela necessidade do requerente, de qualquer um(a) que requeira. Bem como se impõem regras de “não-fazer”, isto é, não excluir uns em razão de outros que solicitem cobertura em sua fuga do periclitamento: num exemplo marcante, o *Pashtun* não discrimina nem mesmo o inimigo combatido que pede abrigo em determinada comunidade.

Desses posicionamentos podemos pensar em duas consequências político-jurídicas do Ocidente moderno: a garantia ao bom tratamento do prisioneiro de guerra (Convenção de Genebra) e da cultura, da tolerância, do diferente (Convenção de Viena) e o Princípio da Solidariedade, previsto inclusive na edificação do Poder Político, como poder *solidus*, eficiente, organizado (Tratado de Montevideu, Pacto de San Jose). É este sentido de Conjunto Complexo dos Direitos Humanos que solidifica valores e ações inerentes à sociabilidade. Como se vê, tudo que é sólido é complexo.

Outras regras de civilidade são destacadas desde a Grécia clássica, com a imposição da regra maior de que todas as decisões relevantes ao grupo social só seriam legitimadas se seguirem procedimentos solenes e demarcadores de sua cultura: a instituição da Política, da

Polis. O Princípio de Organicidade e de Urbanidade (civilidade) indicava desde o início a certeza de que os homens são seres sociais que assim se fazem por meio do “fazer-se política”. Logo, nesta tradição, que se tornaria ocidental, não há reconhecimento da sociabilidade, da interatividade social, que não seja mediante a fabricação do “animal político” (desde Aristóteles).

Desse modo, em outro exemplo de fundamentação, esta certeza de que a Política patrocina a ação de cidadania, com Igualdade<sup>3-4</sup> e Liberdade (isonomia, equidade e isegoria), tornar-se-ia o principal baluarte do princípio basilar dos próprios Direitos Humanos. Afinal, sem Política (espaço público democrático) não há dignidade<sup>5</sup>, mas somente sujeição, subordinação, negação existencial do(a) Outro(a).

Mas, o que é democracia? Não se trata de uma representação simples; porém, deve-se assegurar minimamente que prevaleça a vontade da maioria e o total respeito aos interesses das minorias – desde que, obviamente, sejam interesses democráticos.

Assim, não se instituiu nem a “ditadura da maioria”, nem se abriga uma minoria retrógrada (eticamente) que possa agir contra a Ética, a Dignidade, a Liberdade, a Igualdade: isonomia e equidade.

Este é o sentido agregador e emancipador que se lê na Constituição Federal de 1988, a partir, sobretudo, de uma conjugação de valores e de princípios públicos. Tais como: i) direitos individuais e liberdades públicas; ii) pluralismo, eleições regulares (mais garantias) e voto universal; iii) princípio da maioria - somado aos direitos das minorias; iv) participação popular no processo decisório (soberania popular); v) Valores: tolerância (não-violência), solidariedade, crença na ‘perfectibilidade’.

Na ausência, portanto, desse mínimo de democracia e de respeito aos valores humanos (em que se incluem, sem hierarquização, os direitos individuais (homogêneos) e os direitos sociais, coletivos, difusos), prosperam os regimes ou *Estados Não-Democráticos*, o não-Direito – modalidades de regimes, sistemas ou formas de governo que devem ser combatidas com o incentivo da participação popular (insurgência da cidadania). Como se vê em mais esta passagem: “Onde não estiver assegurada a possibilidade de participação direta e

---

<sup>3</sup> De acordo com Mello (2011, p. 10) “A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.

<sup>4</sup> Para Canotilho (2003) existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente tratados como desiguais.

<sup>5</sup> Segundo Miranda (2018) a dignidade da pessoa humana, num regime democrático, deve procurar uma ideia de igualdade aberta a diferentes referências com um núcleo comum irreduzível adquirido no pós segunda guerra mundial com base na Declaração Universal.

indireta do povo no governo, não existe democracia, o governo não é legítimo e o povo não pode ser feliz” (Dallari, 1998, p. 63). Está claro, então, que a democracia popular – instauradora do Estado Popular – necessita concretizar, realizar a cidadania em sua plena extensão.

O conceito de cidadania democrática procura relacionar ou, melhor dizendo, compõe-se da intersecção das várias gerações de direitos que estruturam a concepção tradicional da cidadania: primeira fase, cidadania jurídica (do Estado de Direito Liberal e da igualdade de direitos); segunda fase, cidadania política, social e cultural (inerente ao Estado Democrático de Direito); terceira fase: cidadania econômica (mais aos moldes socialistas). De modo complementar, o conceito de *cidadania democrática* ainda supõe a fruição plena dos direitos público-subjetivos e a fluência real da democracia, da República e das condições exequíveis de sociabilidade.

Porém, a *cidadania democrática* só se completará realmente se houver aceitação e vigência global dos Direitos Humanos. Daí a importância de se acentuar a relação da política com os Direitos Humanos: o terreno em que se desenvolveriam justamente os direitos sociais, a democracia radical, os direitos humanos e a cidadania democrática (esta como síntese). Mas e a realidade no Brasil, sempre condiz com essa dimensão teórica transcrita acima? É por isso que é necessário analisar as *crônicas* do Estado de Direito brasileiro e é pela mesma motivação que se deve rever a situação do Estado Democrático de Direito no Brasil, nas últimas décadas. Observando-se que, desde 2013, encontra-se sob achques constantes e fortes ataques aos princípios da integralidade e da eficácia, a exemplo dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 em Brasília.

## **2. DIREITOS HUMANOS: A UTOPIA DA CONQUISTA**

A Educação em Direitos Humanos tem que ser um projeto de todos, que jorre de cada um (*projicere*), de cada esperança em educar para a paz, a tolerância, a dignidade, a prática política civilizada, para a Justiça Social.

Sob este olhar, para quem se atém ao realismo político, quer dizer, afasta-se das promessas vãs e dos sonhos mirabolantes, a realidade/realização dos Direitos Humanos sempre esteve muito aquém do que se promete em cada Declaração de Direitos. Porém, diante da análise realista, só há dois caminhos a se seguir:

i) Por um lado (cinismo), há os que se vangloriam em depredar o patrimônio público e as riquezas nacionais, os que professam e agem em seguimento (no nosso caso) ao Racial-fascismo, os que vilipendiam a todo instante o Princípio da Dignidade Humana, os que oprimem e massacram no agir, no pensar e no falar, os mais indefesos e desarmados de condições econômicas, políticas, culturais e psíquicas de se defender diante da crescente miséria humana;

ii) Por outro lado, seguindo-se o curso de quem é realista e faz críticas, por exemplo, acerca da incapacidade de o Poder Público realizar a Constituição, verificados os limites estruturais da lógica capitalista, ou pela fala de outros proferindo críticas de que os Direitos Humanos são a luva de pelica da burguesia, mesmo neste sentido de críticas duras e ácidas (esvaziada de história), o compromisso é com a moralidade do poder e a defesa intransigente da Dignidade Humana.

No segundo caso, se assim agem e criticam, o fazem acidamente por quererem ver a realidade se alastrar para dentro da concepção jurídica “idealista”, e não para retirar os direitos e nada colocar em seu lugar ou, de outro modo, para que o capital se desapodere definitivamente do espaço público e de todas as subjetividades humanas.

Neste caso, a crítica dura e ácida é para a Ideologia dos Direitos Humanos (como inexecução), a fim de que o Direito (como luta política) se efetive o mais rapidamente possível e de maneira a abrigar não apenas novos e velhos paradigmas jurídicos, mas sim para que os direitos propalados sejam a verdade fática de todos.

Luta-se pelo Direito, como parte da luta política que ocorre em meio à luta de classes, exatamente, para que o Humano não seja apenas estampado na “letra fria da lei”, pois se a dignidade for fática, este Humano sequer precisará de qualquer Declaração de Direitos Humanos. Historicamente, os direitos são declarados em substituição à imposição dos deveres, isto é, o Direito é declarado “quando” e “porque” inexistente.

Daí se falar na *utopia ética dos direitos humanos*, como um processo/progresso contínuo do fluxo e do conjunto histórico dos direitos conquistados e ainda que nem todos sejam efetivados com a mesma profundidade. De todo modo, a declaração de tais direitos implica em sua *validação, legitimação, reconhecimento, legitimidade*, e, certamente, é melhor lutar pela efetividade do Direito do que por sua defesa ou requisição.

É muito melhor lutar pelo aprofundamento, alargamento da cobertura dos Direitos Humanos, do que quando se sente a realidade rasa e desprotegida de qualquer mapeamento do Direito. Hoje, entretanto, essa “utopia” sofre da distopia decorrente da hegemonia de um “capital escravista”, da imposição das políticas neoliberais, notadamente, quando o país se nega

a subscrever várias declarações subsequentes a 1948, notadamente as mais protetivas do Meio Ambiente e do Mundo do Trabalho – a exemplo do controle da automação e da uberização.

Por fim, pode-se concluir preliminarmente que, se a realidade proclamada pelo Direito é rasa, muito mais rasa é a realidade sem a garantia dos Direitos Humanos.

### 3. EM DEFESA DE UMA POLÍTICA DIRIGIDA PELOS DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos supõem a relação de todas as partes entre si e perante o todo (a sociedade): é o que dá sentido à interdependência social da vida humana. Uma das possibilidades de se verificar a relação entre Direitos Humanos e poder é no tocante à positivação de determinados direitos e sua constitucionalização. Neste caso, a eficácia jurídica seria um caminho para sua efetividade, cumprimento e verificação na realidade política cotidiana. Um dos temas que surge com força dessa relação é a solidariedade, uma vez que a regulação interna dos Direitos Humanos indica que a própria atuação do Poder Público está envolta com os valores humanos mais sagrados.

Forçosamente, o direito social deverá impulsionar a mudança de algumas estruturas jurídicas na forma de um Estado Social. Por este caminho, fala-se em *Direito Constitucional*<sup>6</sup> *Altruísta*, como resposta ao mecanismo vitimário internacional, que globaliza a negação e legaliza por meios de exceção um perverso *direito de exclusão* que recai sobre povos, culturas e indivíduos: “E daí a urgência de um Direito Constitucional ‘altruísta’ como novo *nomos* da Terra, capaz de contestar o princípio da soberania e os interesses da razão de Estado como fundamento da legitimidade política e da liberdade” (Carducci, 2003, p. 59).

Este é, sobretudo, em termos de futuro, uma das tarefas mais conspícuas e desafiadoras que cabem à comunidade internacional e aos organismos multilaterais. Porque, neste sentido preciso, o direito é o *nomos* da Terra<sup>7</sup>.

### 4. SOLIDARIEDADE POLÍTICA

---

<sup>6</sup> “O princípio básico do direito constitucional que foi criado e continua vigendo nas sociedades capitalistas dotadas de um regime liberal corresponde à configuração e garantia jurídica da liberdade individual” (Dimoulis; Martins, 2007, p. 5).

<sup>7</sup> Há que se recordar que, desde 1948, as Declarações de Direitos Humanos não mais sufragam o “direito à propriedade” como direito essencial, fundamental à Humanidade.

No plano jurídico, a *solidariedade* impõe deveres positivos (colaboração) e considera as diferenças individuais e grupais – portanto, supõe ação diretiva, vinculada ao preceito geral e não à mera contemplação, passividade ou então ação por obrigatoriedade<sup>8</sup>. Há ainda um sentido de *interdependência* em cada sociedade:

- i) divisão das funções sociais;
- ii) repartição de bens e serviços (critério proporcional → justiça distributiva);
- iii) aprimoramento de *técnicas* de solidariedade.

Hoje, ainda se pode dizer que a solidariedade é:

- i) direta e imediata: cooperativismo, democracia direta, previdência privada;
- ii) indireta, pela mediação do Estado: por exemplo garantindo-se direitos, pela penetração de serviços estatais, pela imposição de regras e controles (função social da propriedade, por exemplo).

Por esse circuito, no Brasil, a partir da Constituição de 1988, os Direitos Humanos aparecem como parte constitutiva do Direito Positivado:

- i) é objetivo fundamental (artigo 3, I e III);
- ii) é diretriz da política externa (art. 4, IX);
- iii) é ditame da justiça social (art. 170);
- iv) é princípio da ordem social (art. 193).
- v) é compromisso da educação (arts 205 e 206).
- vi) é corresponsabilidade ambiental (art. 225).

Desde Pablo Verdú (com a primeira monografia sobre o tema, *Estado Liberal de Direito e Estado Social de Direito*, datada de 1955) e Elías Díaz (com seu livro *Estado de Derecho y sociedad democrática*, de 1966), o moderno Estado Democrático de Direito atrelou-se conceitualmente ao socialismo e à Justiça Social. Esta ligação é tão forte que também foi chamado de *Estado de Justiça*, por Elías Díaz<sup>9</sup> (Silva, 2003).

Juridicamente, pode-se dizer que houve a recepção, fixação, positivação e constitucionalização dos Direitos Humanos. Em suma: não existe democracia se os Direitos

---

<sup>8</sup> O que já nos leva além do princípio da *liberdade negativa*: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. O autômato, por exemplo, age em sintonia, compulsivamente, quando dirigido pela lei, pelos formalismos ou convenções.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/29284/1>.

Humanos não são respeitados; Direitos Humanos supõem liberdade e igualdade – porém, liberdade e igualdade serão ineficazes, inexistindo a solidariedade.

Esta perspectiva ainda nos leva ao cenário inicial do Estado de Direito, em que se tinham positivados somente os direitos individuais, na forma de direitos fundamentais – também parece não considerar os horrores da guerra, no pós 1945, e a necessidade da *positivação* do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Implica em retornar ao Estado liberal, pré-anos 1930, quando o Estado não intervinha na economia de mercado e muito menos assegurava qualquer direito social ou trabalhista. Os antípodas da Ética dos Direitos Humanos, como vimos, são presentes e atuantes.

## **5. FASCISMO: ANTÍPODA DA ETICIDADE HUMANA**

Educar em Direitos Humanos, de forma aguda, também é educar para a luta contra sua negação. Se a afirmação histórica, ético-social, política, dos Direitos Humanos implica efetivamente na conquista do Direito que advém da luta política, isto implica, igualmente, no desalojamento e desconforto de estruturas e instâncias de poder que, anteriormente, eram assentadas e afirmativas do controle e do domínio. Então, se toda ação na Luta pelo Direito, afirmativa de “novos” Direitos Humanos, provoca a reação dos que antes só estabeleciam deveres, ação e reação caminham em paralelo com a afirmação e a negação de direitos e de deveres.

Pode-se dizer, sob este prisma, que a mais atentatória forma de combate aos Direitos Humanos deriva do Fascismo, porque é um surto negativo de direitos construído silenciosamente, vagarosamente, até que se torne a fonte do poder opressor. Por isso, o Fascismo tende a ser uma forma regulamentar (“normalizando-se” em violência) e regulamentadora, especialmente porque se ocupa do Poder Político para “normatizar” outras regras de direito e administração da vida social e política.

Neste caldo fascista, do passado e do presente (quer seja como proto-fascismo), o ativismo democrático, participativo, instaurador da Política (Polis) e da civilidade – pelo engajamento social e popular nas causas dos múltiplos Direitos Humanos –, subverte-se em atavismo, um tipo de eterno retorno da inconsciência, do misticismo, das credences.

i) Se o ativismo exige reconhecimento político da causa, o atavismo trabalha duro para que a Política seja desfeita;

ii) Se o ativismo eleva a desmagificação (como “desencantamento do mundo”) e a necessária racionalidade processual (a exemplo do próprio Direito), o ativismo é complacente com a subsunção dos anteriormente declarados, democraticamente, imaculados Direitos Humanos;

iii) Se o ativismo faz da ação propositiva e não só reativa um elo fundante da consciência social e política, porque a práxis revê e revigora a concepção política original (teoria e tese), como parte sólida do mundo concreto em que se vive e atua, e a ser ele próprio repensado (antítese), o ativismo refuta qualquer perspectiva desse “mundo concreto-pensado”, porque não se pode, não se quer “pensar” para despossuir o domínio abusador;

iv) Se o ativismo traz a Ideia de Síntese (inclusiva de Direitos Humanos), o ativismo é a antítese, o antípoda, dos mesmos Direitos Humanos que deveriam ser a síntese social;

v) Se o ativismo é projetivo, fertilizador do futuro (teleologia), a descortinar-se um mundo não-opressivo, o ativismo é arcaico, retrógrado, regressivo e repressivo.

O oposto à construção do Processo Civilizatório, com base no conjunto complexo dos Direitos Humanos, pode ser referenciado na estruturação do Fascismo Nacional – sendo que este tem uma espécie de súpula ou síntese<sup>10</sup>: i) ideologia integradora (baseada ou na religião, ou na raça, ou no passado histórico: às vezes, nos três juntos); ii) religião-raça-exaltação da história; iii) presença de inimigos comuns ou construção do inimigo: interno/externo; iv) máximo uso da força armada; v) ampla mobilização popular — garantidora da própria ideologia, atua como reforço do terror do Estado; vi) intervenção na vida privada (ocorre em relação às famílias e ao sistema de ensino); vii) uso da mentira.

## **6. DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

A definição que pode envolver segurança pública e Direitos Humanos traz a ideia de que o Estado exerce o monopólio do uso legítimo da força física (violência) por meio da Segurança Pública e que os Direitos Humanos realizam a síntese jurídica que defende a diversidade sociocultural. A ideia da “unidade na diversidade” deve estar presente tanto na Segurança Pública quanto no abrigo dos Direitos Humanos, de forma geral. Neste sentido, os Direitos Humanos recobrem toda a vida social, do meio ambiente à inclusão digital, passando

---

<sup>10</sup> Esta síntese foi elaborada em curso sobre Direitos Humanos, na FEUSP, em disciplina organizada pela professora Maria Victoria de Mesquita Benevides.

pela saúde e educação (e, é óbvio, pela Segurança). Do mesmo modo que são direitos de civis e militares, de homens e mulheres, de soldados e “bandidos”. Não há que se falar, portanto, em “humanos direitos” como se, ironicamente, quisesse-se dizer que fossem direitos reservados a uma classe ou grupo social.

Também não faz nenhum sentido se limitar a discussão aos famosos “direitos de presos”. É claro que há direitos básicos aos que estão reclusos sob a custódia do Estado e o primeiro deles é igual ao de todos os que estão livres: não ser morto. Este medo da “morte violenta” (o que autorizaria a organização do Estado) está na base de alguns direitos essenciais e, evidentemente, na justificativa da Segurança Pública. O sentimento generalizado de insegurança social, por esta via institucional, tem algumas raízes no próprio Estado: a violência social que se alimenta da precariedade das políticas públicas e a violência policial.

No aspecto institucional, chega-se à conclusão de que a certeza de impunidade e uma cultura organizacional herdada de uma estrutura policial repressora (militarizada) de quase 100 anos de existência, são fatores importantes nesse cenário de violência policial. Pode-se afirmar que a própria estrutura das corporações favorece, estimula esse tipo de comportamento – além de tudo, hoje, há o fenômeno das milícias. Há falhas na formação dos profissionais; há falhas na execução, fiscalização, supervisão e gerenciamento das ações operacionais e administrativas que envolvem as atividades da polícia ostensiva. O resultado é esse. Faz-se a mesma coisa, obtém-se a mesma coisa! Não há evolução, não há continuidade, não há efetividade nas ações.

Em exemplo negativo, com relação ao uso da força por integrantes de forças públicas brasileiras, entende-se que o direito à vida tem sido, de certa forma, banalizado. Como explicar os casos de abordagens policiais com uso da força letal em razão de condutores de veículos terem desobedecido, se é que desobedeceram, ordem de parada de policiais? Há, pelo menos em tese, uma nítida inversão de valores. Como justificar que uma transgressão aparentemente irrelevante no contexto de segurança pública, porque configuraria apenas infração administrativa de trânsito (ainda que de natureza grave), resultasse em ação letal por parte de agentes públicos, tendo como resultado a morte dos supostos transgressores? Não há registros nesses casos, ao menos preliminarmente, de ter havido grave ameaça à vida dos profissionais envolvidos.

Agentes públicos devem estar preparados para avaliar situações e escolher, acertadamente, a melhor forma de intervenção. Não se pode admitir a prática da ação violenta para, só depois da morte estabelecida, buscar-se justificativas que possam abalizar o

procedimento adotado. Há necessidade de enfatizarmos, ainda por ocasião da formação, que deve ser antecedida por um bom recrutamento e seleção, no que se refere à razão da existência das forças de defesa social. Qual é o seu papel na sociedade? Para quem prestam serviços? Quais os limites de sua atuação? Quais as necessidades para que prestem um efetivo e bom serviço?

Em dezembro de 2010 o governo federal, através da Portaria Interministerial nº4226 (Brasil, 2010), estabeleceu procedimentos e orientação às forças públicas federais e aos Estados com relação ao uso da força. Pergunta-se: até que ponto suas importantes orientações foram absorvidas pelas forças públicas estaduais? O que foi desmobilizado, revogado, de lá para cá? Não se refere a simplesmente inseri-las em suas diretrizes, mais sim em efetivamente empregá-las em suas rotinas de trabalho. Ainda em 2010, o governo federal apresentou a Portaria interministerial nº 02, que trata dos Direitos Humanos para os profissionais de segurança pública. Quais os resultados dessa iniciativa? Quanto evoluímos nos aspectos nela contidos? O que deve haver é estrutura, foco e empenho em se emprestar um bom serviço à comunidade. Enquanto vivemos em um mundo de aparências não haverá Direito algum que resista e nenhuma integridade que sobreviva, estando-se livre ou preso.

## **7. O PODER SOCIAL (E JURÍDICO) CONSTRUÍDO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Está claro como se têm aí uma posição liberal-conservadora, aliás tão em moda hoje em dia, com a quebra do bloco ideológico do socialismo realmente existente. Aproxima-nos, inclusive, das agências econômicas internacionais reguladoras ao propor a desobrigação do Estado em prestar *serviços sociais*. Quando o Estado alivia sua carga de atuação no campo social, é porque procura desregulamentar a obrigatoriedade do Estado (na forma do Estado Social) em manter os equipamentos sociais, de educação e de saúde básica. A conclusão a que chegamos é de que Estado de Direito, cidadania e liberdade devem formar um conjunto, devem ter como elo a pessoa humana (a Dignidade da Pessoa Humana) e não apenas o cidadão com seus direitos formais:

Mas, acima de tudo, é preciso não esquecer que “o cidadão matou a pessoa”, quando subordinou os direitos da cidadania a concepções legais e, pior do que isso, reservou a cidadania a uma classe de privilegiados [...] Defenda-se a pessoa humana, e o cidadão estará sendo defendido [...] Em conclusão, a outorga e garantia da cidadania poderão ser um sinal de liberdade e de reconhecimento da igualdade essencial dos seres humanos, contribuindo para a preservação e a promoção da Dignidade Humana.

Mas para tanto é indispensável que o direito formal à cidadania implique, concretamente, o poder de cidadania (Dallari, 2003, p. 198-200).

A política de cidadania, de exercício da cidadania – mediante a aceitação e promoção dos Direitos Humanos – tem, por fim, que romper obstáculos seculares. E esta é a nossa obrigação.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, a constitucionalização dos Direitos Humanos indica que o Estado tem um caráter humanizador e que a solidariedade receberá uma atenção em especial; revela que o Estado sinaliza a tentativa de manter uma relação de solidariedade com a sociedade. O nível da eficácia jurídica será confrontado com a efetividade social das políticas públicas: nesse plano, o Estado será cobrado diante da urgente necessidade de se solidificar, aprofundar politicamente o processo de hominização.

Portanto, liberdade e igualdade, sem solidariedade, não passam de meros direitos formais – o que também remete à discussão de que a cidadania política (baseada nos direitos políticos) de nada vale se não se completar com a cidadania social e econômica: com a prevalência dos direitos sociais e um mínimo de *igualdade de condições no ponto de partida*.

O Fascismo, em forma populista e perversa, porque tende a colonizar a “mente” dos seguidores, notadamente pela “exaltação da ignorância”, tem como suas principais vítimas iniciais, não por acaso, a educação, a ciência, a cultura, as artes, a comunicação, as formas de interatividade social desbloqueadas do medo do controle antiético.

Por ação/inculcação do atavismo, do moralismo, pelas religiosidades controladoras, enfim, pelo poder central manipulador, regressivo e repressivo, o conjunto dos Direitos Humanos é degredado.

A unidade na diversidade da humanidade pode ser um indicativo do núcleo ou do eixo a que a Ética Social vem se estruturando ao longo da história humana. Este núcleo diretivo da ação humana pode ser visto, antropologicamente, na presença majoritária ou universal de muitos elementos unificadores e afirmativos das principais características humanas. Este núcleo humanizador, em uma sentença, deve reunir fórmulas sociais que abriguem em consonância a Segurança Pública e os Direitos Humanos. Do contrário, resta somente a violência a serviço do Estado e não necessariamente em defesa da sociedade.

A cultura em/de direitos humanos requer uma Ética específica, que suplante a desmoralização da vida pública, a bagunça que se promove na vida privada (confundindo-as com o famoso jeitinho brasileiro: dar nó em pingo d'água), porque sem um mapa conceitual, epistemológico, teleológico, sociológico, não faz essa articulação entre cultura e direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4226**. 2010. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3871>. Acesso em: 23 set. 2023.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional Altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto. Debate sobre a Constituição de 1988. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

Submetido em 10.07.2023

Aceito em 19.08.2023